



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0024696-45.2020.5.24.0022

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA - CNPJ:
01.560.275/0001-42

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - OAB: DF19489

ADVOGADO: ALEX ALAN COSTA GREGORIO - OAB: MS22629

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 02.914.460/0001-50

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO - OAB: SP207179

ADVOGADO: Fernando Friolli Pinto - OAB: MS0012233

ADVOGADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - OAB: MS6817

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS
ACPCiv 0024696-45.2020.5.24.0022
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOURADOS, qualificado, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de **SEARA ALIMENTOS S.A.**, igualmente qualificada, pretendendo, em síntese: a) que a empresa ré seja condenada a implementar busca ativa diária e afastar imediatamente os trabalhadores da planta de Dourados/MS com sintomas relacionados à COVID-19, bem como dos respectivos contatantes; b) que a empresa ré seja condenada a implementar assistência integral à saúde dos trabalhadores que foram expostos ao COVID-19 no ambiente fabril de Dourados; c) que a empresa ré seja condenada a indenizar, moral e materialmente, os trabalhadores que tenham contraído COVID-19 ou sido expostos ao vírus da COVID-19 em decorrência das condições de trabalho existentes na unidade fabril de Dourados e dos processos produtivos adotados pela ré na unidade de Dourados.

Para embasar os pedidos formulados em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, o sindicato-autor alegou que em 20.3.2020 o Ministério da Saúde reconheceu e declarou estágio de transmissão comunitária do COVID-19, a indicar que o vírus passou a circular em todo o território nacional, não sendo mais possível indicar, nos casos concretos, a origem da contaminação.

Noticiou, ademais, que em virtude desse estágio de transmissão comunitária, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério da Economia, expediu ofício circular às indústrias frigoríficas com orientações gerais aos trabalhadores e empregadores desse setor produtivo acerca das regras de prevenção ao contágio do COVID-19. No mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da CODEMAT, expediu recomendações similares no intuito de prevenir o contágio desenfreado de trabalhadores do setor frigorífico.

Seguiu afirmando que, a despeito das orientações e recomendações supra, a empresa ré limitou-se a implementar medidas superficiais e genéricas para controlar a proliferação do COVID-19 na unidade de Dourados, deixando de observar, por exemplo, todas as situações consideradas de risco pelo Ministério da Saúde no Protocolo para o Manejo Clínico da COVID-19.



O sindicato-autor pontuou que no protocolo de biossegurança instituído pela empresa ré não foi mencionada a distância mínima de segurança adotada pela companhia nas áreas comuns da unidade de Dourados e se tal parâmetro seria eficaz para conter a proliferação da COVID-19.

Alegou, outrossim, que a empresa ré não implementou quaisquer medidas destinadas a promover a busca ativa periódica dos trabalhadores com COVID-19 e dos respectivos contatantes.

Também disse que a empresa ré não readequou o quantitativo de trabalhadores na planta com o objetivo de viabilizar maior distanciamento entre os indivíduos, deixando de alterar as escalas dos turnos e de reduzir as metas de produção.

Noticiou que a empresa ré forneceu máscaras, mas não deixou claro a correta forma de utilização. No que concerne às máscaras comuns, aduziu que o tempo de troca deveria ser menor do que o recomendado pela empresa (a cada 2 ou 3 horas); quanto às máscaras PFF2, alegou que tais epi's deveriam possuir válvulas e serem substituídas ao final de cada turno, e não a cada 5 dias conforme orientação da empresa ré.

O sindicato-autor aduziu que o primeiro caso de COVID-19 na planta de Dourados foi caracterizado em 13.5.2020 em trabalhadora indígena, sendo que no auge da proliferação mais de 1000 trabalhadores foram infectados.

Aduziu também que mesmo diante do alegado cenário caótico, a empresa ré só determinava o afastamento do trabalhador e contatantes se fossem do mesmo setor operacional e só após a confirmação do diagnóstico positivo de COVID-19.

De acordo com a narrativa do sindicato-autor, a empresa ré passou a ser o maior vetor de disseminação da COVID-19 na cidade de Dourados e região, de modo que até mesmo o Sr. Prefeito da cidade de Douradina chegou a solicitar publicamente o fechamento temporário da unidade fabril de Dourados.

Sustentou o sindicato-autor, também, que o Ministério Público do Trabalho em Dourados expediu diversas recomendações à empresa ré, as quais, todavia, não foram implementadas.

Os pedidos formulados na exordial foram amparados nos artigos 7º, XXII e 225, ambos da CF/1988; artigos 4, 16 e 18 da Convenção 155 da OIT;



Lei 6.938/1981; Ofício Circular SEI 1162/2020/ME, de 31 de março de 2020; Recomendação MPT/CODEMAT de 31 de março de 2020; e Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 50.000,00.

Houve intervenção do Ministério Público do Trabalho (ID 00f5945), com anexação de documentos. Na aludida manifestação do *Parquet* restaram registradas todas as providências (inclusive visitas e inspeções na fábrica de Dourados) e recomendações determinadas pelas autoridades de vigilância sanitária.

Ao final, consta informação de que o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Dourados (CEREST), em conjunto com o Departamento de Vigilância Sanitária, atestou CONFORMIDADE aos procedimentos adotados pela empresa para o controle e prevenção da COVID-19 na unidade fabril, à exceção do fornecimento de máscaras PFF2 para todas as atividades realizadas em distanciamento inferior a 1 metro e para os funcionários que estão retornando de afastamento.

O MPT também informou que após expedição de nova recomendação, a empresa ré passou a fornecer as máscaras PFF2 em relação aos casos/setores em que verificada a inviabilidade técnica de adoção de distanciamento de 1 metro entre os trabalhadores

A empresa ré opôs embargos de declaração apontando irregularidades na representação formal do sindicato-autor, os quais foram acolhidos para que este juntasse cópia da ata de posse do atual presidente, o que foi atendido pelo interessado (p. 1197-209).

Em seguida, a tutela provisória foi parcialmente concedida em 31.7.2020 para que a ré implementasse maior rigor no controle e combate à COVID19, promovendo, de forma ativa (como medida de "ação", e não "reação") e diária, em todos os setores administrativos e operacionais, a busca de eventuais trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com o quadro de COVID-19, assim como seus contatantes, de caso confirmado ou suspeito, sem prejuízo de salários, além de outras providências, sob pena de multa (p. 1210-9).

Novos embargos declaratórios opostos pela ré, com pedido de reconsideração (p. 1.296-324), os quais foram rejeitados na íntegra em 6.8.2020 (p. 1.364-1369).

Na sequência, a ré impetrou mandado de segurança (p. 1.381-434) e teve liminar parcialmente concedida nos autos do Pje MSCiv



0024271.84.2020.5.24.000, para suspender parcialmente a decisão impetrada na parte em que determinara o afastamento do trabalhador *por mera suspeita subjetiva*, bem assim para *restringir a ordem de colocação de uma pessoa para controlar a distância dos trabalhadores nos vestiários*, de modo que fosse disponibilizada alguém apenas para orientação dos trabalhadores, e, ainda, reduziu os valores arbitrados às multas, em decisão da lavra do Exmo. Des. Relator Francisco das Chagas Lima Filho de 14.8.2020 (p. 1.435-40).

O MPT juntou relatório confeccionado pelo CEREST Dourados /MS referente à visita de inspeção realizada em 23/09/2020 na sede da ré, o qual foi produzido no Procedimento Preparatório 000191-2020.24.001/4-18 (p. 1464-81), sendo que autor (p. 1484-503) e ré (p. 1504-6) manifestaram-se sobre essa documentação.

A ré apresentou contestação apontando questões preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (p. 1513-73), com a juntada de documentos (p. 1574-722 e 1725-91).

Audiência de conciliação infrutífera (p. 1792-1793).

Réplica do autor às p. 1794-1883, com juntada de documentos (p. 1884-1893).

Nova inspeção na unidade fabril pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 28.4.2021 determinada pelo juízo (p. 1894), com resultado juntado aos autos pela Secretaria em 3.5.2021 (p. 1934-8).

O *Parquet* trabalhista em 5.5.2021 atestou a participação na inspeção acima e retratou o ambiente de trabalho naquela oportunidade (p. 1942), além de trazer nova documentação relativa ao PP instaurado (p. 1953).

Audiência de instrução realizada em 27.5.2021, ocasião em que foram colhidos depoimentos dos representantes das partes e ouvidas três testemunhas da autora, uma do juízo e duas da ré (p. 1957-66).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Partes não conciliadas.

Razões finais orais pela ré (p. 1965) e escritas pelo autor (p. 1968-95).

O MPT dispensou a apresentação de alegações finais (p. 1965).

É o relatório.



PRELIMINARES:

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Os sindicatos possuem ampla legitimidade para figurarem como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, desnecessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício (CRFB, 8º, III).

A jurisprudência das Cortes Superiores segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. Ademais, a análise do parágrafo 1º do artigo 129 do texto constitucional, bem como segundo Lei Orgânica do MP, não permite concluir pela exclusividade do *Parquet* para o manejo de tal remédio.

É que, a teor do art. 1º, IV da Lei 7347/85, a defesa em juízo de direito coletivo *lato sensu* desafia Ação Civil Pública. Portanto, é indene de dúvidas que o sindicato é legitimado ao ajuizamento desse tipo de ação.

Rejeito a preliminar.

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS COLETIVOS.

O Sindicato autor postula o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho em prol de toda a categoria de trabalhadores que representa, além de reparação de danos individuais supostamente sofridos pelas vítimas e/ou sucessores, tudo relacionado ao momento pandêmico em que vivemos e ao comportamento omissivo da ré, o que qualifica, portanto, os direitos postulados como transindividuais seja de natureza coletiva, ou individuais homogêneos.

Os direitos ou interesses individuais homogêneos, espécie de interesses transindividuais, são aqueles cujos titulares são determinados, decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, III), a justificar a tutela mediante o processo coletivo, por meio da iniciativa dos legitimados legalmente previstos (CDC, art. 82; Lei 7.347/85, art. 5º), entre eles, o Sindicato (Associação).

Em que pese aduzir interesses “heterogêneos” na defesa, a matéria debatida refere-se em verdade a pleitos decorrentes de origem comum



(tutela inibitória a beneficiar a coletividade de trabalhadores locais, e reparatória para reparação das lesões das vítimas e sucessores, tudo relacionado a forma de condução de medidas de biossegurança na unidade fabril de Dourados/MS), o que demonstra que a tutela coletiva prevalece sobre as questões individuais.

Demais disso, a divisibilidade do objeto e a determinabilidade dos titulares são requisitos para a caracterização do direito individual homogêneo, em conjunto com a origem comum e a recomendabilidade do tratamento conjunto, razão por que justificam a tutela coletiva e a atuação do sindicato como substituto processual.

Reconheço, portanto, a legitimidade e interesse do Sindicato autor para a tutela dos interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria de trabalhadores que representa.

Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS “HETEROGÊNEOS”.

Definida a questão de se tratar de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, bem assim a prevalência da dimensão coletiva da demanda sobre os aspectos individuais, **fica rejeitada a preliminar** que parte da premissa equivocada de interesses “heterogêneos”.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS COM AÇÕES COM MESMO OBJETO PENDENTES DE JULGAMENTO E QUITAÇÃO EM RECLAMAÇÃO JUDICIAL.

Apesar de qualificar como “preliminar”, a questão vertida está circunscrita ao mérito, porquanto só justifica a análise se os pleitos relacionados a interesses transindividuais forem julgados procedentes.

Para além disso, em se tratando de pedidos de natureza individual homogênea, a sentença deve ser genérica, a teor do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, sendo na liquidação que as vítimas e sucessores (substituídos) apresentar-se-iam para se beneficiar de eventual coisa julgada favorável.



Como se não bastasse, conforme art. 337, § 4º, do CPC, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". É necessário, portanto, a identidade dos três elementos da demanda, partes, pedidos e causa de pedir, o que não se verifica no presente caso, pelo que a ação coletiva não induz coisa julgada em relação à ação individual.

Assim, nos termos dos arts. 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz à litispendência e coisa julgada para a ação individual, nem fica configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência do TST pela não ocorrência de litispendência e coisa julgada entre ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual e reclamação trabalhista individual. *Litteris*:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. COISA JULGADA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO EMPREGADO SUBSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior, interpretando o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, firmou jurisprudência no sentido de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional como substituto processual não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com mesmo pedido e causa de pedir proposta individualmente pelo empregado. Dessa forma, ainda que o acordo judicial tenha sido formalizado e homologado nos autos da ação coletiva, não há óbice à propositura de ação individual, pois inexistente a identidade dos sujeitos da relação processual, o que afasta, portanto, a caracterização de coisa julgada. II. Ao extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que fez coisa julgada a decisão homologatória de acordo em ação coletiva, anteriormente ajuizada pelo sindicato representativo de classe, na condição de substituto processual, com o mesmo objeto, pedido e causa de pedir da ação individual, o Tribunal Regional decidiu a matéria de forma contrária à jurisprudência atual e notória desta Corte, violando o art. 104 do CDC. III . Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 104 do Código



de Defesa do Consumidor. IV. Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento" (RR-1906-52.2016.5.17.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/11/2020).

Outrossim, os efeitos da coisa julgada na ação coletiva poderão ser estendidos somente para beneficiar vítimas ou sucessores, mas nunca em prejuízo de lesados individuais que não tenham intervindo no processo coletivo (Lei 8078/90, art. 103, III[1]). Registre-se, no particular, o ensinamento do Prof. Hugo Nigro Mazzilli[2]:

"O objeto das ações civis pública ou coletivas são as lesões difusas, coletivas ou individuais homogêneas, vistas de forma global, não individualmente. A transação obtida em ação civil pública ou coletiva só abrange interesses uniformes; em nada prejudicará direitos individuais diferenciados, variáveis caso a caso; e, quanto aos interesses transindividuais, inclusive aqueles homogêneos, voltamos a insistir, a transação ou o compromisso de ajustamento constituem garantias mínimas, que não impedem o acesso dos lesados ou dos colegitimados em juízo, em busca do mais que entenderem devido (sustentar o contrário seria admitir, indevidamente, que lesões a interesses individuais ficassem afastadas ao acesso ao Judiciário, por mera concessão de alguns poucos legitimados ao causador do dano, excluída a intervenção dos próprios lesados...). Os que foram lesados individualmente também continuam com acesso direto à jurisdição."

Rejeito a preliminar.

INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PARA DEMANDAR.

Como acima exposto e pacífico na Jurisprudência do STF e do TST, a Constituição Federal confere ampla legitimidade sindical para a defesa dos interesses coletivos e individuais, a dispensar autorização expressa da categoria para a tutela de interesses coletivos e individuais homogêneos, com nítida prevalência da dimensão coletiva da demanda sobre os aspectos individuais (CRFB, 8º, III; CLT, 513, "a").

Rejeito a preliminar.



MÉRITO:

PANDEMIA E EVOLUÇÃO DA COVID NO PAÍS.

Para contextualização, uma breve digressão a respeito da evolução da epidemia do CORONAVÍRUS no mundo e no Brasil, especialmente nos primeiros meses e no período antecedente e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda coletiva pelo Sindicato (14.7.2020).

E o faço com base nas informações constantes dos autos e nos dados oficiais do veículo oficial de comunicação[3]:

- No Brasil, o primeiro caso de COVID-19 no Brasil ocorreu em 26.02.2020 e, até a presente data, a doença denominada NOVO CORONAVÍRUS infectou mais de 19 milhões de pessoas no país, levando à marca impressionante de mais 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) mortes, lamentavelmente;
- Em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS anunciou que o estágio de transmissão da COVID-19 era global e declarou o início da PANDEMIA e, em 20.3.2020, o Brasil classificou oficialmente a transmissão comunitária[4]; isto é, casos de transmissão do vírus entre a população do país, independentemente de o paciente infectado viajar a outro país;
- Em 17.3.2020, o Brasil registrou a primeira morte em decorrência da doença, sendo que no final de junho de 2020 os dados foram revisados e confirmado que a primeira morte ocorrera em 12.3.2020 (um dia após a declaração da PANDEMIA pela OMS);
- Em 19.6.2020, quatro meses após o início da pandemia, o país atingiu a marca de 1 milhão de casos da doença; menos de um mês após o primeiro milhão, em 16.7.2020, o Brasil já tinha mais de 2 milhões de infectados;
- Em 29.7.2020, o país registrou o pior dia da pandemia até aquele momento, com 69.074 casos e 1.595 óbitos em 24 horas;
- Em 8.8.2020, a marca de 100 mil mortes foi alcançada, com mais de 3 milhões de infectados.

Mais, desde o início da PANDEMIA, assistimos a incontáveis casos de vítimas graves/fatais da doença, seja por falta de conhecimento científico/médico para o adequado enfrentamento do novo vírus, seja por demora ou desencontro de informações por parte de autoridades centrais do sistema de saúde e, ainda, possivelmente, em decorrência de propagação de notícias falsas e distorcidas sobre a gravidade real da doença ("fake news").



Muito embora os números ainda sejam alarmantes no mundo todo, com avanços e retrocessos a depender da localidade, podemos verificar que a vacinação em massa e a maior conscientização coletiva da população sobre o potencial nefasto da doença, com adoção de protocolos mínimos de biossegurança, parecem ter contribuído diretamente para o controle da doença (“estabilização”), notadamente com a diminuição do número de pessoas infectadas e redução de casos mais graves e mortes de modo geral.

Diante de tantas incertezas em relação à doença, algumas conclusões sobre a evolução e aparente estabilização da PANDEMIA no Brasil podem ser extraídas desse momento histórico. Passados 17 meses do primeiro caso confirmado (26.2.2020), os resultados positivos começam a aparecer com união de esforços da ciência (v.g. testes rápidos e vacinas), apoio dos governos centrais e locais (v.g. medidas de isolamento; “*lockdown*”; instrução em matéria de saúde e legislação; etc.) e efetivo engajamento da população (v.g. isolamento social, uso de máscaras, higienização com álcool-gel, etc.).

No mundo do trabalho não poderia ser diferente, tanto que diversas medidas legislativas/administrativas (Cf. MP’s nº 927, 928, 936, 944 e 946) foram regulamentadas e adotadas, de modo que que empresas/ empregadores pudessem continuar a produzir economicamente com o menor impacto possível na saúde dos trabalhadores, mediante enorme esforço adaptativo e colaboração de parte a parte (Cf. “*Direito do Trabalho de Emergência*”).

Essa união de forças entre governo e sociedade civil em prol de um objetivo comum tem se revelado o único caminho viável para o enfrentamento de uma crise sem precedentes do Século XXI, cujas questões sensíveis não poderiam passar despercebidas nesse caso ao Poder Judiciário.

É a contextualização que importava.

“SURTO DE COVID NA PLANTA DA SEARA”. MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO ADOTADAS PELA EMPRESA.

O Sindicato-autor compreende que a empresa ré não tomou todas as providências necessárias relativamente a orientações gerais aos trabalhadores no setor de frigoríficos contidas no Ofício-Circular n.º 1.162/2020 (doc. 7), tampouco no tocante à recomendação da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho – CODEMAT do MPT, voltada para o controle da propagação da COVID-19 nos frigoríficos (doc. 8).



A queixa principal reside no fato de a SEARA não ter isolado adequadamente os trabalhadores que mantiveram contato com casos confirmados e /ou com suspeita no âmbito da unidade fabril de Dourados/MS, pois teria se limitado a implementar medidas superficiais e genéricas para controle da proliferação do Novo Coronavírus (SARS-COV-2), tais como *“tais como a afixação de avisos em seus murais a respeito da higienização das mãos, da cobertura dos orifícios buconasais com os braços ao espirrar, dos sintomas de COVID-19 e dos riscos de contágio pela proximidade entre indivíduos, a instalação de dispositivos com álcool em gel, a higienização das catracas de acesso e a instalação de pedilúvios em determinados locais”* (p. 39).

Dessa forma, o plano de contingenciamento limitado adotado pela ré em suas unidades produtivas à época, inclusive Dourados/MS, baseado em *“Protocolo de Biossegurança”* divulgado no site da empresa, era genérico e superficial, em desconformidade com o art. 18 da Convenção n. 155, o item 1.4.1 da NR-1 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e orientações emanadas pela FUNDACENTRO[5] no documento *“Prevenção à COVID-19 [6]”* (doc. 9).

Ao agir assim, a empresa não teria seguido um plano apto a antecipar, de modo concreto e factível, todos os cenários possíveis de exposição ao NOVO CORONAVÍRUS em seus estabelecimentos, tampouco elaborado e atualizado seu programa simplório com as melhores técnicas disponíveis e informações mais recentes a respeito da propagação do agente biológico em questão.

No tocante aos trabalhadores do “grupo de risco”, lembrou de mencionar no documento apenas “colaboradores com mais de 60 anos, gestantes e outros casos com indicação médica”, sem nenhuma referência às outras situações de risco constantes do “Protocolo para o Manejo Clínico da Covid-19” (doc. 10), a exemplo da população indígena e das pessoas obesas, por exemplo.

Alega também que a falta de informação e providências quanto ao distanciamento mínimo nos setores, a busca ativa periódica dos trabalhadores contaminados e contactantes e a readequação do quantitativo de trabalhadores e alteração de turnos/ escalas na planta de Dourados/MS, tudo a minimizar a exposição à COVID-19.

Em decorrência de todas essas negligências, o Sindicato-autor atribui a disseminação ocorrida entre os trabalhadores ao esquema de trabalho a que submetidos pela SEARA, incluindo a falta de protocolo de biossegurança no transporte fornecido pela empresa, porquanto em 21.5.2020 contabilizava em seus quadros 36 (trinta e seis) novos casos confirmados e nos meses seguintes a unidade fabril *“passou a ser o principal vetor de disseminação do referido agente biológico*



na cidade de Dourados-MS e nos municípios circunvizinhos dessa última (p. ex: Vicentina- MS, Itaporã – MS, Fátima do Sul – MS, Rio Brilhante – MS e Douradina – MS), onde residem grande parte dos indivíduos que ali laboram” (p. 45).

Continua, “como resultado de tal postura omissa e negligente, o número de diagnósticos confirmados entre os trabalhadores da Empresa Ré em sua planta de Dourados – MS atingiu a impressionante marca de 1.075 (mil e setenta e cinco) casos em 1º.7.2020, conforme atestam os resultados das testagens promovidas pela própria JBS, divulgados amplamente pela imprensa do País (notícias em anexo – DOC 17).”.

Em conclusão, o Sindicato afirmou que não teve outra opção senão o ajuizamento da presente ação civil pública, com os pedidos de obrigações de fazer e pagar supramencionados (p. 47 e ss.).

Analiso:

Compulsando o feito, é preciso iniciar dizendo da grande contribuição do Ministério Público do Trabalho (PRT Dourados/MS) e atuação proativa do respectivo Procurador do Trabalho na unidade da SEARA em Dourados /MS previamente ao ajuizamento da demanda.

Em 2.4.2020, o *Parquet* encaminhou cópia da Recomendação elaborada pela CODEMAT à ré (Seara Alimentos), unidade de Dourados tratando do *Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos* relacionada à prevenção de contaminação da COVID-19, ao tempo em que solicitou informações sobre as medidas adotadas em cumprimento à r. Recomendação.

Em 9.4.2020, a empresa respondeu com as explicações solicitadas, ocasião em que informou das medidas de prevenção e contenção da disseminação da COVID-19.

Em 18.5.2020, o MPT encaminhou Ofício nº 2151/2020 solicitando novas informações acerca das medidas que foram adotadas após a confirmação do primeiro caso de COVID-19 (trabalhadora indígena) em sua planta industrial sediada em Dourados.

Em 20.5.2020, a empresa respondeu com documentos que o plano de contingência para o COVID-19 fora estabelecido na empresa, em todas duas unidades, desde o início para contenção da pandemia no país, com constante reavaliação.

Em 22.5.2020, participaram de encontro para alinhamento com a empresa para correção de medidas de biossegurança verificadas após



Inspeção de Vigilância Sanitária em Saúde do Município de Dourados no Núcleo de Vigilância em Saúde, com participação dos dirigentes da JBS e equipe de saúde, autoridades estaduais (Centro Operativo de Emergência do Estado do Mato Grosso do Sul) e municipais (Coordenador de Vigilância em saúde do Município de Dourados).

Em 25.5.2020, a empresa comunicou-se novamente com o *Parquet* para informar do plano de Biossegurança estipulado pela SEARA ALIMENTOS naquela localidade, incluindo dados de visitação *in loco* da Secretaria Municipal de Dourados, sendo que em 17.5.2020 a equipe técnica tinha manifestado favoravelmente às providências do Plano de Biossegurança e às evidências apresentadas pela empresa.

Após outras reuniões e visitas técnicas das autoridades da saúde, o CEREST/DOURADOS apontou que:

"Após a análise de todas as documentações apresentadas e de todos os fluxos e medidas adotadas pela empresa observadas durante a visita, constatamos que as medidas recomendadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde foram adotadas pela JBS e que referente às medidas que constam no documento 'COVID19 ADEQUAÇÕES VISTORIA SEREST' encaminhado ao MPT, a maioria consta em conformidade, com exceção de 'para todas as atividades realizadas em distanciamento inferior à 1 metro e para os funcionários que estão retornando de afastamento será fornecido o respirador PFF2'."

Em 17.6.2020, o MPT encaminhou a Recomendação nº 2822.2020, à JBS/Dourados solicitando a adoção imediata de fornecimento de proteção respiratória para particulado PFF2 e/ou equivalentes em relação aos setores em que verificada a inviabilidade técnica de adoção de distanciamento mínimo de 1 metro entre trabalhadores.

Em 19.6.2020, a empresa atendeu imediatamente à Recomendação, de conformidade com fotos e demais documentos encaminhados ao MPT.

O Parquet teve então acesso aos dados dos casos de COVID-19 atualizados até 25.6.2020 na Seara Alimentos/Dourados e finalizou:

"após a confirmação do primeiro caso de COVID-19 em sua planta industrial, desencadeou-se um trabalho coordenado e articulado entre a JBS, Secretaria Estadual de Saúde,



Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, Vigilâncias Epidemiológicas de Dourados e dos municípios circunvizinhos em que havia empregados da unidade residentes. A exemplo das cidades de Itaporã, Douradina, Rio Brilhante, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Deodápolis, e Vicentina, foram testados todos os empregados da planta de Dourados, bem como os contactantes (familiares)' (p. 525).

De fato, a prova dos autos não deixa dúvidas de que a postura empresarial mudou radicalmente após a confirmação do primeiro caso de trabalhador acometido pela COVID-19 na planta industrial, em 13.5.2020, lembrando, todavia, que à época a transmissão comunitária já era uma realidade em todas as regiões do Brasil, como reconhece o próprio autor na peça inicial ***“em 20.3.2020 o Ministério da Saúde reconheceu e declarou estágio de transmissão comunitária do COVID-19, a indicar que o vírus passou a circular em todo o território nacional, não sendo mais possível indicar, nos casos concretos, a origem da contaminação.”***

Nada obstante, é preciso dizer que enquanto a empresa buscava unir esforços para cumprir as irregularidades apontadas pelo representante do *Parquet*, bem assim pelas autoridades de saúde municipais e estaduais – sem qualquer participação do Sindicato autor, sublinho –, Auditores Fiscais do Trabalho inspecionaram a unidade fabril e autuaram a empresa por certas irregularidades, conforme autos de infrações colacionados aos autos (p. 943, 944, 946, 948 e 967).

Na ocasião, o relatório final de auditoria fiscal trabalhista foi assim redigido, *in verbis*:

“tendo em conta a análise dos documentos fornecidos e a inspeção realizada direta e pessoalmente na planta frigorífica, é possível afirmar que a situação melhorou bastante em relação ao cenário anterior, de meses atrás, quando vários casos foram confirmados tendo como origem ou decorrendo das atividades do frigorífico em questão. Contudo, ainda preocupa – e, portanto, merece uma reconfiguração – o protocolo de investigação epidemiológica de contactantes (de suspeitos, que não existe, e de confirmados), principalmente se se tomar em conta que, conforme dito pelos próprios representantes da empresa, vários dos casos confirmados tratavam-se de trabalhadores que, de início, eram assintomáticos”.

Ocorre que, se esse era o cenário à época da concessão da tutela provisória, em 31.7.2020[7], pelo magistrado que me antecedeu na condução



desse processo, cujo teor da decisão foi depois parcialmente limitado em Mandado de Segurança[8], este juiz teve o cuidado de determinar uma nova inspeção do trabalho, realizada pelo Auditor Fiscal do Trabalho em 28.4.2021.

Peço licença para transcrever os trechos mais importantes desse Relatório de Ação Fiscal bem recente (p. 1936-8), assinado pelo Auditor Flávio de Oliveira Nunes, *ipsis litteris*:

“Quanto ao processo de investigação epidemiológica, detidamente a parte referente ao rastreamento dos contatantes de casos suspeitos e/ou de casos confirmados, constatou-se que o protocolo de biossegurança adotado pela empresa pouca variação sofreu em relação ao que fora adotado quando da ação fiscal anterior; [...]

No período de afastamento do trabalhador suspeito, contudo, não obstante seja feito um acompanhamento de seu estado, por meio de telefonemas ou outros contatos afins, a empresa não o submete, necessariamente, a um exame laboratorial para aferição se, de fato, contraiu ou não o COVID-19; [...]

A posição de não submeter os casos suspeitos a exame laboratorial impossibilita que, pela não confirmação, se defina se os contatantes do trabalhador afastado (que poderia ser um caso de trabalhador confirmado) sejam também afastados; [...]

Mesmo não submetendo os trabalhadores suspeitos a exames laboratoriais, é implementado um sistema de investigação sobre os empregados que trabalham com eles (ou seja, sobre os contatantes), interrogando-os sobre a manifestação de algum sintoma no período compreendido entre o início do afastamento do obreiro suspeito e os dias que se seguem à sua quarentena. Caso não apresentem nenhum sinal clínico preocupante, podem continuar a laborar normalmente. Caso, ao contrário, esbocem alguma sintomatologia, são afastados.[...]

o uso de EPIs não funciona como parâmetro de adjetivação de quem é ou não é contatante (até porque, se assim fosse, o pessoal do setor médico não contrairia o coronavírus, já que atuam completamente paramentados). [...]



na conjuntura de gestão atual da pandemia dentro da presente unidade, são afastados do local de trabalho tão somente os empregados que apresentam sintomas – os suspeitos e os confirmados (neste último caso, quando os próprios trabalhadores se submetem a exames externos) –, porém, não os seus contatantes, os quais somente se, na sequência, tornarem-se também casos suspeitos e/ou confirmados, é que são licenciados. [...]

quanto ao controle das máscaras e suas trocas, a empresa tem oferecido duas PFF2 por semana a cada trabalhador, as quais, após o uso por mais de dois ou três dias, são descartadas e substituídas. [...]

Os motoristas dos ônibus ainda são os responsáveis pela aferição da temperatura dos trabalhadores que conduzem, portando, pelo menos, dois termômetros fornecidos pela empresa para executar tal tarefa. Foi dito, ainda, que o transporte fretado está trabalhando com uma capacidade máxima de 50%, ao passo que o público, já que sem proscrições dos decretos municipais, está funcionando com sua ocupação normal. [...]”.

A despeito de tais conclusões e ilações, a participação proativa do MPT mais uma vez nos permite rematar que a situação estava normalizada quando da segunda inspeção, de maneira especial diante do grave cenário epidemiológico do país e região de Dourados/ MS à época, como esclareceu o representante do *Parquet* também presente ao tempo da nova inspeção do AFT, cujas impressões também adoto como razões de decidir, *verbis*:

“Em relação ao referido relatório (Documento Diverso c8de066e), tem a informar que também esteve presente na referida inspeção realizada na data de 28/04 /2021 nas instalações da ré, acompanhando os Auditores Fiscais subscritores do mencionado documento e, não obstante as conclusões lançadas pelos agentes fiscais quanto ao procedimento de afastamento dos trabalhadores suspeitos e seus contactantes, fomos informados pelos representantes da ré naquela data de que o total de casos confirmados de empregados com COVID-19 era de apenas 13 (treze), sendo que a quantidade de suspeitos era de 90 (noventa), estando todos afastados de suas atividades.



De tal forma, necessário registrar que de um universo de aproximadamente 5000 (cinco mil) empregados, a quantidade de casos ativos em referência ressalta que a situação dentro da unidade fabril está controlada em vista de todo o cenário epidemiológico em que se encontra a cidade de Dourados /MS, neste momento.” (p. 1942).

E os dados da Prefeitura Municipal de Dourados sobre a notificação de casos testados corroboram as notas do Procurador do Trabalhador, pois estão a demonstrar a efetiva diminuição do número de trabalhadores da Seara com resultados positivos para COVID-19, além de elucidar o declínio de casos negativos e suspeitos na unidade fabril.

Demais disso, ouvido como testemunha do juízo[9], o Auditor Fiscal do Trabalho responsável pelas inspeções da empresa e quem assina os respectivos Relatórios de Auditoria não soube dizer se a ação fiscalizatória fora espontânea ou a pedido do MPT, tampouco quais sintomas que a reclamada leva em conta como suspeita de COVID-19, muito menos se a empresa ré reduziu a jornada e modificou o ritmo de produção, o que retira a credibilidade dos relatórios juntados nos autos e do auto de infração n. 21.955.871-0 (p. 943 e 967 – “*deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais*”), tanto o primeiro (p. 955) quanto o segundo laudo (p. 1935).

Noutro vértice, em relação à prova oral, leio o depoimento do Presidente do Sindicato ao juízo (p. 1.957-8):

“que no mês de junho de 2020 o sindicato profissional, por intermédio do depoente, procurou a empresa na pessoa do Sr Daniel para propor a adoção de um protocolo para evitar contágio e disseminação de Covid-19; que o Sr Daniel rejeitou a proposta uma vez que a empresa já havia contratado o Hospital Albert Einstein para a elaboração de um protocolo; que nessa conversa o Sr Daniel não apresentou o protocolo ao depoente; que não ficou claro para o depoente se o protocolo já estava pronto e implantado ou em fase de elaboração; que o sindicato profissional não chegou a realizar assembleia ou reunião com os trabalhadores da empresa a fim de disseminar práticas de prevenção em relação ao Covid-19; que o sindicato também não enviou carta ou e-mail ou qualquer outro tipo de mensagem aos trabalhadores com o mesmo objetivo; que não sabe informar se a



reclamada afastou do trabalho, como medida de prevenção, todos os trabalhadores indígenas da empresa; que reconhece que a reclamada afastou preventivamente os trabalhadores da empresa que faziam parte de grupos de risco relacionados a Covid-19; não sabe informar se a reclamada afastou efetivamente todos os trabalhadores contaminados pela Covid-19; que o depoente, na condição de presidente do Sindicato Profissional, não chegou a adentrar nos ônibus de transporte de trabalhadores para verificar se a ré adotou medidas de distanciamento social; que a ré nunca proibiu o depoente de adentrar em tais veículos; que a reclamada oferece aos seus empregados e dependentes plano de saúde na qual o interessado custeia parte do valor do plano, sendo que o depoente acredita que o valor médio descontado do trabalhador para cada participante é de R\$150,00; [...] que o depoente, na condição de dirigente sindical, visitou a unidade da ré em Dourados apenas na semana passada, por volta do dia 15 a 17 de maio de 2021, limitando-se a vistoriar a parte administrativa e o refeitório; que durante o período mais crítico da pandemia no ano de 2020 solicitou que o seu diretor Aparecido José Messias, que é empregado da JBS e trabalha na fábrica de Dourados vistoriasse a unidade fabril a pedido do Ministério Público do Trabalho e isso foi feito por três vezes; que melhor esclarecendo, havia um procedimento promocional instaurado na PTM de Dourados, sendo que o sindicato foi comunicado da tramitação desse procedimento e pelo MPT solicitado ao sindicato que acompanhasse a tramitação desse procedimento e, se fosse o caso, indicasse eventuais pontos para correção dentro da unidade da JBS relativamente a prevenção a Covid-19; que após as vistorias do Sr Aparecido José de Messias, este reportou ao depoente que tinha verificado falha na entrega de máscaras além de todos os outros pontos destacados na petição inicial desta ACP; todavia, o sindicato não informou tais falhas ao MPT no âmbito do procedimento promocional anteriormente informado; que o diretor Aparecido José reportou verbalmente ao depoente as falhas de procedimento da reclamada; que ao saber das falhas apontadas por Aparecido José de Messias, o sindicato profissional não procurou a empresa para tentar saná-las ou buscar diálogo para solucionar os problemas detectados, preferiu ingressar com a ACP; que no período crítico de contágio dos trabalhadores da empresa o sindicato não empreendeu qualquer medida ou contato com os trabalhadores contaminados no sentido de esclarecê-los, alertá-los ou convencê-los da importância de observar o período



de quarentena; [...] que não se recorda se conversou com o Sr Daniel da JBS antes ou depois da comunicação feita pelo MPT ao sindicato em relação a existência de um procedimento promocional no âmbito do parquet.” (grifei).

Como se denota, o ajuizamento de demanda da magnitude de uma Ação Civil Pública não era a “única opção” do Sindicato, senão a escolha deliberada dos dirigentes sindicais para levar ao Poder Judiciário questão que **deveria** ter sido previamente discutida mediante negociação coletiva e solução dialogada, incluindo a participação do Ministério Público do Trabalho como fiscal da ordem jurídica.

Ora, mesmo com Procedimento já instaurado no âmbito do MPT, o Sindicato – inegavelmente instado e provocado – deixou contribuir em período crítico e decisivo da PANDEMIA, ao tempo que **deveria** atuar em defesa dos interesses dos trabalhadores da categoria, notadamente na unidade fabril de Dourados/MS, o que certamente levaria ao aprimoramento dos protocolos de biossegurança seguidos e implementados pela empresa desde então.

Por mais absurdo que pareça, o Presidente admitiu abertamente que “o sindicato profissional não chegou a realizar assembleia ou reunião com os trabalhadores da empresa a fim de disseminar práticas de prevenção em relação ao Covid-19; que o sindicato também não enviou carta ou e-mail ou qualquer outro tipo de mensagem aos trabalhadores com o mesmo objetivo”; e, mais grave ainda, sabedor de supostas irregularidades não teve sequer o cuidado de participar de um procedimento aberto no MPT para a construção democrática de um ambiente de trabalho mais seguro e saudável para todos.

E para não dizer que se tratava de alguém novo ocupando cargo tão importante na estrutura sindical, consigno expressamente que o depoente é Presidente do Sindicato-autor desde 2008, como esclareceu em juízo.

Essa omissão é gravíssima e pode ter agravado o propalado “surto” de COVID-19 em Dourados/MS, sobretudo porque ao Sindicato também cumpria o papel constitucional de prevenção da doença e redução dos riscos inerentes ao trabalho (CRFB, 7º, XXII, 8º e 200, VIII), em franco e aberto descaso dos dirigentes sindicais para com o bem-estar não só dos trabalhadores da categoria profissional representada, mas também de toda a população da macrorregião de Dourados.

Outro dado que chama muito a atenção, o Sindicato confessou que só decidiu “agir” a partir de junho de 2020, isto é, quatro meses após o início da pandemia, período em que os casos no país já passavam de 1 milhão e o



número de mortes crescia exponencialmente, conforme relatado pelo próprio Presidente:

"que no mês de junho de 2020 o sindicato profissional, por intermédio do depoente, procurou a empresa na pessoa do Sr Daniel para propor a adoção de um protocolo para evitar contágio e disseminação de Covid-19; que o Sr Daniel rejeitou a proposta uma vez que a empresa já havia contratado o Hospital Albert Einstein para a elaboração de um protocolo; que nessa conversa o Sr Daniel não apresentou o protocolo ao depoente; que não ficou claro para o depoente se o protocolo já estava pronto e implantado ou em fase de elaboração[...]".

Ainda assim, agrava a situação o fato de o Sindicato não ter nenhum documento sobre esse suposto pedido de providências a preposto da SEARA relativamente ao protocolo de biossegurança seguido na unidade industrial que possui aproximadamente 5200 (cinco mil e duzentos) trabalhadores da categoria. Não há nenhuma prova de qualquer interlocução sindical com prepostos da empresa para discussão dessa matéria, friso.

Dito de outro modo, o Sindicato no final das contas só agiu mesmo com o ajuizamento direto da presente ACP, observado que copiou *ipsis litteris* um trecho de outro processo em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (Pje 0024240-52.2020.5.24.0004) que nada tem a ver com o presente, inclusive trazendo aos autos ata de posse de outro Sindicato (p. 146 e ss.), como bem pontuado pela ré (p. 974).

É absurdamente triste esse comportamento pacato e desleixado (para dizer o mínimo) do Ente Sindical que deveria operar energicamente na proteção máxima da saúde dos trabalhadores, depois de tantas idas e vindas do sistema sindical brasileiro, cuja maior razão de ser é a melhoria das condições de vida da categoria, incluindo um meio ambiente do trabalho hígido e seguro.

Não fosse, então, o Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses coletivos desses trabalhadores e intensa colaboração da empresa SEARA às recomendações e orientações do *Parquet* e das autoridades estaduais e locais em matéria de saúde, o cenário já grave (por si só) seria catastrófico a depender da atuação sindical nesse caso.

Com efeito, o conjunto probatório está a revelar que as medidas de biossegurança foram sendo implementadas gradativamente pela empresa ré, independentemente de ajuizamento desta ACP e, se as condições de trabalho na unidade fabril não eram indefectíveis desde o início, concluo que a



empresa contribuiu de forma efetiva e proativa para chegar ao cenário bom ratificado pelo *Parquet*.

Quanto à prova testemunhal, percebo que não são suficientes para a demonstração da continuidade das irregularidades apontadas na petição inicial e documentos na planta da SEARA/DOURADOS, senão para revelar que as poucas pendências remanescentes foram sanadas ao longo do processo, e provavelmente o seriam mesmo sem a presente ACP, conforme depoimentos abaixo.

A primeira testemunha do autor, Maria Aparecida, admitiu que não tem certeza se contraiu Covid-19 na fábrica; a empresa passou a fornecer máscara PFF2 em agosto/2020; soube que a empresa forneceu máscaras descartáveis de cores diferentes; a testagem de trabalhadores começou a ser feita em junho/2020; na empresa havia placas e murais com orientações de prevenção ao COVID-19; também existiam fiscais dando orientações sobre prevenção e distanciamento social; torneira com pedaleiras e fornecimento de Álcool-gel foram instalados/oferecidos a partir de agosto/2020; divisórias de acrílico no refeitório foram instaladas em setembro de 2020, na outra metade do refeitório havia mesa, com distanciamento; no período em que trabalhou para a reclamada possuía convênio médico e mesmo assim não procurou um especialista para tratar dos problemas pulmonares; tinha vida social e frequentava farmácia, supermercado, shopping e etc.; os fiscais da ré atuavam especificamente no controle de aglomeração no transporte fretado (p. 1960-1).

A segunda testemunha do autor, José Elio, referiu que contraiu Covid-19 em maio de 2020 e ficou afastado por 20 dias; no período de pandemia o depoente manteve vida social, frequentando, por exemplo igreja (pois é evangélico), mercados, padarias, etc; deslocava-se para o serviço em veículo próprio (automóvel); antes de contrair Covid-19, ao entrar na fábrica havia aferição de temperatura; antes de contrair Covid-19 em maio de 2020 a empresa fornecia para o depoente três máscaras de pano por dia; que as máscaras eram das cores azul, branca e marrom e eram substituídas nos intervalos; quando o depoente retornou do afastamento por Covid-19 a ré já fornecia uma máscara PFF2 por semana; atualmente a reclamada fornece três máscaras PFF2 por dia (após intervenção do advogado do Sindicato retificou para dizer que eram 3 por semana); a ré sempre forneceu óculos de segurança; que mesmo antes de ter contraído Covid-19 a ré fornecia *face shield* ao depoente; ficou internado no Hospital Evangélico e para tanto utilizou o plano de saúde oferecido pela reclamada e custeado parcialmente pelo depoente; paga atualmente R\$247,00 para ter o plano de saúde para si, sua esposa e uma filha; dentro da empresa não presenciou nenhum outro funcionário com sintoma de Covid-19; havia murais e placas com advertência sobre protocolo de segurança para Covid-19, inclusive distanciamento social; não recebeu nenhum



treinamento específico da empresa para manter distanciamento social, porém, o depoente já tinha conhecimento desse procedimento de antemão; atualmente existem dois fiscais em cada entrada da empresa para aferir temperatura (p. 1961-2).

Já a terceira testemunha do autor, Shirleide Costa, informou que teve Covid-19 em maio de 2020 e ficou afastada por 15 dias; após maio de 2020 a empresa passou a fornecer duas máscaras PFF2 por semana; depois de maio a configuração das poltronas continuou a mesma mas das quatro poltronas duas foram indisponibilizadas com um anteparo de papelão, de modo que as poltronas eram ocupadas por apenas dois passageiros em cada fileira, separados em distanciamento social; a partir do final de junho de 2020 houve início a aferição de temperatura para entrar no ônibus (p. 1963).

Muito mais consistentes, por outro lado, os depoimentos das testemunhas da ré, sobretudo porque não houve contradição entre seus depoimentos, tal como ocorreu entre as testemunhas do autor/ Presidente do Sindicato, além de confirmarem fatos relatados pelo preposto ao juízo.

A primeira testemunha do réu, Fábio Junior, esclareceu que a partir de março de 2020 a unidade de Dourados passou a fazer adaptações ao panorama da Covid-19; tais como aferição de temperatura; garantir o distanciamento social; afastamento de grupos de risco, dentro outras; tais providências foram graduais e não ocorreram de forma instantânea; essas adaptações mencionadas anteriormente foram sendo aprimoradas/alteradas no decorrer do tempo em razão da experiência da empresa na implantação dessas medidas e também por conta de intervenções de entidades pública, tais como, comitê municipal crise, vigilância sanitária, Ministério Público do Trabalho, dentro outros; ré contratou médicos e enfermeiros durante o período de pandemia e montou estrutura específica para receber os trabalhadores suspeitos; fez testagem em trabalhadores e parentes de trabalhadores da planta de Dourados; a empresa afasta todos os trabalhadores confirmados com Covid-19 e encaminha ao serviço médico todos os contatantes suspeitos; os protocolos de segurança são divulgados na empresa por meio de murais, placas, diálogos de segurança, etc.; a ré contratou trabalhadores especificamente para o serviço de fiscais nos protocolos de prevenção; os fiscais atuam de forma orientativa e preventiva e quando detectam o desrespeito as normas comunicam a supervisão do trabalhador que está inobservando os protocolos; a testagem geral ocorreu e posteriormente a testagem passou a ser pontual, apenas nos casos suspeitos (p. 1964).

A segunda testemunha da ré, Silvia Renata, presencial e do setor de saúde da empresa, explicou que trabalha na reclamada desde dezembro de 2013, na função de fisioterapeuta do trabalho, responsável pela parte ergonômica dos postos de trabalho; atualmente a empresa tem 10 trabalhadores afastados por



Covid-19; a ré chegou a ter 250 funcionários afastados ao mesmo tempo por conta do Covid-19; a partir de setembro a reclamada constatou declínio no caso de afastamento por Covid-19 positivo; acredita a depoente que o decréscimo de casos foi decorrente dos protocolos adotados pela ré; a ré fez testagem em massa uma única vez em meados do ano de 2020 (p. 1965).

Conquanto as contradições dos depoimentos das testemunhas do autor não possam ser qualificados peremptoriamente como falsos, em virtude do tempo decorrido ou de possível falha de percepção dos fatos ocorridos há algum tempo (pelo que fica desde já indeferida a instauração de incidente para apuração de falso testemunho), seus depoimentos não trazem a credibilidade necessária para comprovação dos fatos articulados na petição inicial, ao passo que os relatos das testemunhas indicadas pela empresa ré e do juízo corroboram a tese defensiva de cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança, notadamente dentro da realidade de um grande frigorífico em cenário de grave crise pandêmica mundial.

Outrossim, com razão o advogado da ré ao consignar em suas razões finais orais que *"o sindicato jamais promoveu junto a reclamada qualquer ato de orientação ou mesmo qualquer tipo de explanação no período da pandemia, seja em relação as próprias medidas de prevenção, seja qualquer outra atividade sindical no estabelecimento da reclamada"*, o que além de demonstrar a pouca confiabilidade do depoimento da terceira testemunha em sentido contrário (v. parte final do depoimento) reforça o fato de o Sindicato ter sido absolutamente negligente quanto ao seu dever constitucional de também ter que contribuir para redução dos riscos inerentes ao trabalho, a teor dos arts. 7º, XXII, 8º, III, 114, VI, §1º e 200, VIII.

Bem ponderadas todas as circunstâncias acima, é de se concluir que o Sindicato atuou como mero espectador, olvidando-se que deveria ser igualmente protagonista na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, fazendo letra morta do importante papel social atribuído aos entes sindicais em normas nacionais (CRFB, 8º), na CLT (arts. 513 e 514) e internacionais, a exemplo da Convenção n. 98[10] da OIT.

Como se tudo não bastasse, esclareço que cada trabalhador (da SEARA especialmente) também tem corresponsabilidade pelo cumprimento de medidas de biossegurança implementadas e para as quais foram devidamente orientados pela ré, como dever anexo de conduta de máxima cooperação com o empregador, não cabendo exclusivamente a este zelar pela proteção à saúde e segurança no ambiente laboral (CLT, 158).

Em uma crise humanitária sem precedentes seria pueril e desproporcional exigir que apenas o empregador buscasse a melhoria das



condições no ambiente laboral, ainda mais em uma grande empresa com mais de 5.000 (cinco mil) trabalhadores diretos, como se cada um ou determinado grupo dependesse de um fiscal exclusivo para, só assim, seguir as recomendações mais basilares das autoridades de saúde, cujas recomendações são hoje em dia de domínio público e notório (v.g. submeterem-se a aferição de temperatura; ausentarem-se do trabalho e comunicarem em caso de suspeita de contaminação; uso adequado de máscaras; distanciamento social; higienização das mãos; álcool-gel; etc.).

Desse modo, considero satisfatórias as medidas de prevenção e combate a COVID-19 implementadas pela ré e aprimoradas mediante constantes e sucessivas atualizações na unidade fabril de Dourados/MS[11], a fim de atender as exigências legais e administrativas dela exigidas, conforme prova documental, testemunhal e mediante inspeções *in loco* do Procurador do Trabalho (v.g. p. 1726 e ss.).

Para se ter uma ideia, o conteúdo probatório revelou que foram adotadas medidas preventivas aos empregados pertencentes ao grupo de risco, instalados espaço físico adequado ao atendimento de casos suspeitos/relacionados, realizada busca ativa e passiva, monitoramento dos casos na medida do possível, fornecimento e fiscalização do uso obrigatório de máscaras em quantidades suficientes, incluindo com esquema de cores a facilitar a visualização dos possíveis “infratores”, disponibilização de plano de saúde acessível e opcional, disponibilização de vacina contra o vírus influenza gratuita para 100% dos trabalhadores, divulgação de medidas de prevenção em locais visíveis, orientações amplas para todos aqueles que tentam acessar o ambiente fabril, contratação de corpo técnico adicional e fiscais para contribuir à prevenção, orientações e efetiva adoção de medidas relativamente ao transporte fornecido pela empresa, tanto para motoristas quanto para colaboradores, aferição de temperatura corporal, redução da lotação de ônibus e vans para 50% da capacidade total do veículo (passageiros sentados), higienização com álcool 70% tanto no transporte quanto na entrada da fábrica, instrução para distanciamento social, higienização e desinfecção antes e depois das viagens, controle na entrada e saída da filial, instalação de pedilúvio sanitizante para a higienização e desinfecção dos calçados, triagem médica para quem apresenta sintomas/ sinais suspeitos, redistribuição do local de registro de ponto para evitar filas e aglomerações, demarcação de vestiário e alternância na ordem dos armários por turnos ou linhas, adaptação dos refeitórios/ restaurantes, além de inúmeras outras medidas em favor dos empregados e do combate à pandemia.

Diante desse contexto, pode-se dizer hoje que a unidade da SEARA em Dourados tornou-se com o passar do tempo um dos lugares mais



biosseguros para se trabalhar na região, seja pela repercussão que o primeiro caso tomou no cenário nacional, atraindo holofotes e exigindo ainda mais da responsabilidade social da empresa para com a saúde dos trabalhadores e da população local, seja pelas medidas enérgicas e graduais implementadas naquela unidade fabril pela ré, com a fiscalização e participação ativa do MPT, ainda que o Sindicato tenha se omitido da sua missão constitucional.

Por todo exposto, adequadas todas as situações que motivaram o ajuizamento da presente demanda coletiva, e não sendo possível comprovar em um cenário de transmissão comunitária o exato local de contaminação por COVID-19 dos trabalhadores afastados ao longo de toda a pandemia, – mormente quando as testemunhas da defesa foram uníssonas em afirmar que continuaram a frequentar outros lugares públicos durante a pandemia generalizada –, tampouco demonstrada qualquer negligência ou omissão da empresa em relação à saúde de seus empregados ou quanto ao cumprimento das medidas de biossegurança dela exigidas por lei, consoante amplo conjunto de prova documental e testemunhal constantes dos autos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO SINDICATO-AUTOR.**

CONSEQUENTEMENTE, REVOGO NA ÍNTEGRA A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, até mesmo por perda superveniente de objeto (irregularidades encontradas na primeira inspeção sanadas ao longo do processo, conforme comprovação pelo MPT).

CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não há custas processuais ou honorários advocatícios de qualquer espécie na presente demanda coletiva, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347 /1985, que prevalece sobre as normas gerais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto: **rejeito as preliminares e julgo improcedentes os pedidos de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOURADOS contra de SEARA ALIMENTOS S.A. na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.



Para efeito de alçada, custas processais de R\$1.000,00 calculadas sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00, a cargo do autor, das quais fica isento, nos termos art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

Intimem-se as partes e o MPT.

Nada mais.

[1] Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

[2] A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 450.

[3] <https://covid.saude.gov.br/>

[4] Portaria n.º 454 do Ministério da Saúde, de 20.3.2020: “**O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar; e

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do coronavírus (covid-19) previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). [...]

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 (seção 1) Edição-extra-F"

[5] Órgão de saúde e segurança do trabalho vinculado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

[6] *"Orientações para prevenção e controle da COVID-19 nos locais de trabalho."*

[7] Cf. "para que a ré implementasse maior rigor no controle e combate à COVID19, promovendo, de forma ativa (como medida de "ação", e não "reação") e diária, em todos os setores administrativos e operacionais, a busca de eventuais trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com o quadro de COVID-19, assim como seus contatantes, de caso confirmado ou suspeito, sem prejuízo de salários, além de outras providências, sob pena de multa (p. 1209/1210).".

[8] Cf. "liminar parcialmente deferida nos autos do Pje MSCiv 0024271.84.2020.5.24.000, para suspender parcialmente a decisão impetrada na parte em que determinara o afastamento do trabalhador *por mera suspeita subjetiva*, bem assim para *restringir a ordem de colocação de uma pessoa para controlar a distância dos trabalhadores nos vestiários*, de modo que fosse disponibilizada alguém apenas para orientação dos trabalhadores, e, ainda, reduziu os valores arbitrados às multas, em decisão da lavra do Exmo. Des. Relator Francisco das Chagas Lima Filho de 14.8.2020 (p. 1.435-40).".

[9] Cf. Flávio de Oliveira Nunes.

[10] V.g. *"Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego."*

[11] V.g. *"Relatório atualizado em 3.11.2020. Para a unidade JBS: Dourados, a saúde e a segurança de todos é inegociável."*

Como atividade essencial, segundo Decreto Federal 10.282 /2020, estamos totalmente dedicados a cuidar da saúde e segurança dos nossos



Documento assinado pelo Shodo

colaboradores e manter a produção de alimentos com os mais altos padrões de qualidade e excelência.

Para enfrentamento da crise da COVID-19, a unidade definiu rígidos protocolos de prevenção que seguem as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde) e do Ministério da Saúde, com a avaliação e complemento da Consultoria do Hospital Albert Einstein e do Médico Infectologista Prof. Dr. Adauto Castelo.

Confira a seguir todas as ações tomadas pela unidade."

DOURADOS/MS, 28 de julho de 2021.

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 28/07/2021 08:52:36 - 3c029cf
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/21061812354900600000018502483?instancia=1>
Número do processo: 0024696-45.2020.5.24.0022
Número do documento: 21061812354900600000018502483

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3c029cf	28/07/2021 08:52	Sentença	Sentença